

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

FERNANDA PEREIRA FATTORI DE ALVARENGA MOREIRA

TRIBUNAL DO JÚRI:
uma análise acerca da inconstitucionalidade do sistema da íntima convicção

RECIFE
2017

FERNANDA PEREIRA FATTORI DE ALVARENGA MOREIRA

**TRIBUNAL DO JÚRI:
uma análise acerca da inconstitucionalidade do sistema da íntima convicção**

Projeto de pesquisa apresentado à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para aprovação do referido projeto.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira.

RECIFE
2017

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Moreira, Fernanda Pereira Fattori de Alvarenga.

M838t Tribunal do Júri: uma análise acerca da inconstitucionalidade do sistema da íntima convicção / Fernanda Pereira Fattori de Alvarenga Moreira. - Recife, 2017.
50 f.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2017.

Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Tribunal do Júri. 3. Jurados. 4. Íntima convicção. 5. Inconstitucionalidade. 6. Princípios constitucionais. 7. Motivação das decisões. I. Siqueira, Leonardo Henrique Gonçalves de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

343.1 CDU (22. ed.)

FADIC (2018-074)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DIREITO

FERNANDA PEREIRA FATTORI DE ALVARENGA MOREIRA

TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise acerca da inconstitucionalidade do sistema da
íntima convicção.

Defesa Pública em Recife, 11 de dezembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: LEONARDO SIQUEIRA

Examinador (a) SIMONE DE SÁ

Examinador (a) MARCELO SANTIAGO

Dedico este trabalho, sobretudo a Deus, à minha família, aos amigos que se fazem família, mas, especialmente à minha sobrinha Sarah, a quem para sempre me esforçarei em ser exemplo, um porto seguro e sua melhor amiga, sendo eternamente grata por ter me apresentado um amor tão puro e sincero. À Diogo, por ser o principal responsável pelo início e fim dessa jornada, por ter acompanhado, auxiliado e incentivado. Você é a base fundamental da construção desse caminho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço acima de tudo a Deus, por me dar capacidade, força, saúde, sabedoria e coragem, não apenas para concluir a graduação, mas por todos os dias que me faz enfrentar as intempéries da vida com olhar grato e a certeza de que cuida de mim.

Minha irmã Camila, por sempre me incentivar e vibrar comigo por cada conquista.

Agradeço a minha mãe, por ter me ensinado desde a infância o prazer da leitura e sempre torcer por mim, seja quais forem minhas escolhas.

Agradeço a Diogo Moreira, por ser o maior responsável por essa conquista. Por sempre ter estado ao meu lado independente de quais sejam as circunstâncias. Obrigada por toda paciência, carinho e cuidado em todo esse caminho da graduação. Serei eternamente grata por você fazer parte da minha vida.

Agradeço a minha amiga-irmã Lia, que sempre se fez presente mesmo que distante e acompanhar mais uma etapa da minha vida. Agradeço por todas as conversas, por todo incentivo e por ser quem és. Você me faz querer ser mais forte e responsável.

Ao Prof. Dr.^o Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira, Léo, que acima e muito antes de ser meu orientador, é amigo. Obrigada por sempre me ajudar, aconselhar, ouvir e se preocupar. Sem dúvida você é um dos responsáveis por aumentar e consolidar meu amor pelo Direito Penal.

Por fim, agradeço as minhas amigas Ana Carolina, Danielle Goldstein, Lorena Carneiro, Lorena Cordeiro, Maira Uchôa, Rita de Cássia e Yasmim Gomes pelos sorrisos multiplicados e aperreios divididos, sem dúvida todo caminho se tornou muito mais leve e prazeroso com a presença de vocês.

“Antes do compromisso, há hesitação, a oportunidade de recuar, a ineficácia permanente.

Em todo ato de iniciativa (e de criação), há uma verdade elementar cujo desconhecimento destrói inúmeras ideias e planos esplêndidos: no momento em que nos comprometemos de fato, a providência age também.

Ocorre toda espécie de coisas para nos ajudar, coisas que de outro modo nunca ocorreriam. Toda uma cadeia de eventos surge da decisão, fazendo vir em nosso favor todo tipo de encontros, de incidentes e de apoio material imprevistos que ninguém poderia sonhar que viria em seu caminho.

Comece tudo o que pode fazer, ou que sonha que pode fazer. Há gênio, poder e mágica na ousadia!”

(Johann Goethe)

RESUMO

O presente estudo assevera que o sistema da íntima convicção aplicado no Tribunal do Júri - em que não há fundamentação das decisões pelos jurados que compõem o Conselho de Sentença - é inconstitucional, isso por flagrante afronta ao princípio da motivação das decisões judiciais, disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, ensejando o desrespeito a outros princípios, direitos e garantias constitucionais, como a imparcialidade do julgador, o princípio da plena defesa destinada ao procedimento em questão e o duplo grau de jurisdição. Dessa forma, afetando, conseqüentemente, ao princípio maior, qual seja o do devido processo legal. Deste modo, defende-se pela inconstitucionalidade do procedimento vigente no que tange a tomada de decisões proferidas pelos jurados.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Jurados. Íntima convicção. Inconstitucionalidade. Princípios Constitucionais. Motivação das decisões.

ABSTRACT

This study assures that the intimate conviction system applied on the Court of Jury – where there is no foundation on decisions made by juries that form the Sentence Council – is unconstitutional due to a blatant conflict with the principle of motivation of judicial decisions placed at the art. 93, subsection IX, of the Federal Constitution of 1988, enticing a disrespect to other principles, rights and constitutional guarantees, like judge impartiality, the principle of full defence destined to the procedure in question and the dual jurisdiction degree. As a result, it affects, therefore, the higher principle, whichever it is on a given legal process. Hence, this study stands by the unconstitutional aspect of the effective structure regarding sentences rendered by the juries.

Keywords: Court of Jury. Jury. Intimate conviction. Unconstitutional. Constitutional principles. Decision Motivation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DO TRIBUNAL DO JÚRI	11
2.1 Origem e finalidades do Tribunal do Júri	13
2.2 O Tribunal do Júri no Brasil	16
2.3 Princípios constitucionalmente previstos.....	18
2.3.1 Plenitude de defesa.....	19
2.3.2 Sigilo das votações.....	23
2.3.3 Soberania dos Vereditos	26
2.4 Da composição e características do Júri	27
2.4.1 Dos jurados que compõem o Conselho de Sentença.....	27
3 DA RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES	32
3.1 A filologia do termo sentença	32
3.2 A estrutura normativa da necessidade de motivação das decisões judiciais.....	32
3.2.1 Da imparcialidade e o sistema da íntima convicção	35
3.3 Sistemas de motivação das sentenças.....	37
3.3.1 Sistema positivo legal, provas legais, certeza legal ou tarifamento legal	37
3.3.2 Sistema da íntima convicção ou certeza moral do juiz	38
3.3.3 Sistema da íntima convicção, persuasão racional ou do livre convencimento motivado.....	40
4 DA ÍNTIMA CONVICÇÃO E A VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	42
4.1 A íntima convicção e o princípio do contraditório	42
4.2 A íntima convicção e o duplo grau de jurisdição.....	44
5 CONCLUSÃO	47
6 REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 recepcionou o Tribunal do Júri nas denominadas cláusulas pétreas e o elencou no campo dos direitos e garantias fundamentais, especificamente no art. 5º, XXXVIII, CF. Possuindo procedimento particularizado, revestido de peculiaridades, detém a responsabilidade pelo julgamento de infrações socialmente relevantes, quais sejam os crimes dolosos contra a vida. Além disso, o Tribunal do Júri porta princípios como os da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos vereditos, tendo seu exercício sido conferido à pessoas do povo, leigas na ciência do Direito.

Alvo de diversas controvérsias, o Tribunal do Júri é visto por muitos como um indispensável elemento para a realização da plena democracia num contexto em que o cidadão é julgado por seus pares, dando à população a oportunidade de participar diretamente na aplicação da justiça. De outro modo, há quem acredite que o Júri representa um palco de paixões, onde são expostas as mazelas humanas e os advogados fazem fama através de sua oratória e persuasão. Inúmeras são as críticas que recaem sobre tal instituto, questionamentos que pairam desde sua necessidade até a inconstitucionalidade de seu atual procedimento.

No âmbito processual, especialmente no Processo Penal muito se apregoa que as decisões judiciais sejam fundamentadas. Este apelo tem correspondência constitucional no artigo 93, inciso IX, da nossa carta Magna. Entretanto, tal garantia não é observada no procedimento de julgamento pelo Tribunal do Júri, pois é o sistema da íntima convicção – falta de motivação da decisão - que impera neste instituto. Tem-se que a motivação das decisões é o controle de racionalidade das decisões judiciais e, sem ela, não é possível saber onde recai o juízo de valor, ensejando um predomínio do poder sobre a razão. Isto porque abre a possibilidade de decisões baseadas em fatores que não deveriam influenciar em decisões judiciais, como a raça, cor e opção sexual do réu.

O Júri sofreu inúmeras modificações desde sua inserção no sistema judiciário brasileiro, o que não lhe confere, entretanto, sintonia plena com o texto constitucional, sendo possível visualizar que o atual procedimento resguarda verdadeiras contrariedades com a CF/88.

O presente trabalho traz o seguinte problema: a falta de motivação das decisões proferidas pelo conselho de sentença é constitucional? A hipótese, segundo a pesquisa ora realizada, é que o atual procedimento do instituto, especialmente no que tange a aplicação do sistema da íntima convicção, não atende à princípios e garantias estabelecidos na Carga Magna, ferindo, indiscutivelmente, a plenitude de defesa e o duplo grau de jurisdição, apenas como exemplos práticos, sendo, portanto, inconstitucional.

Dessa maneira, tem-se como objetivo geral do presente trabalho demonstrar que o atual procedimento do Tribunal do Júri, em especial a característica do sistema da íntima convicção, macula as decisões prolatadas pelo conselho de sentença demonstrando-se inconstitucionais. E como objetivos específicos: analisar de forma geral o Tribunal do Júri; conceituar demonstrando a importância do princípio da motivação das decisões; e, por fim, demonstrar que tal princípio não deveria ter sua incidência afastada do procedimento do Tribunal do Júri.

A metodologia utilizada é estudo descritiva, por método hipotético-dedutivo, através de revisão bibliográfica. É descritiva porque faz observação do que já foi estudado sobre o tema. Serão utilizadas pesquisas bibliográficas em livros, artigos jurídicos, legislação nacional, jurisprudência e legislação específica sobre a temática.

Dessa forma a presente monografia está dividida em três capítulos. No primeiro é feita uma análise geral do Júri, desde a sua origem, evolução histórica e finalidades, a sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro, explanando a respeito dos princípios constitucionalmente destinados a este procedimento, quais sejam a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos vereditos, e por fim descrevendo a composição do Conselho de Sentença e as características dos jurados.

O segundo capítulo traz o conceito e a relevância do princípio da fundamentação das decisões, partindo do debate desde o que vem a ser sentença, à estrutura normativa da necessidade de fundamentação das decisões judiciais e sua vinculação ao resguardo do princípio da imparcialidade do julgador, terminando com a exposição dos sistemas de motivação das decisões.

Por fim, o terceiro capítulo demonstra a flagrante violação ao princípio do contraditório e do duplo grau de jurisdição, ensejando no desrespeito ao devido processo legal e a outros princípios e garantias constitucionalmente garantidos e destinados ao réu, ao Estado e à toda sociedade.

2 DO TRIBUNAL DO JÚRI

Inicialmente é importante conceituar a instituição do Tribunal do Júri, que nos dizeres de Fernando da Costa Tourinho Filho:

O Júri, entre nós, é um tribunal formado de um Juiz togado, que o preside, e de 25 jurados, que se sortearão dentre os alistados, dos quais 7 constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. É um órgão especial de primeiro grau da Justiça Comum Estadual e Federal, colegiado, heterogêneo e temporário. Heterogêneo, porque constituído de pessoas das mais diversas camadas da sociedade, sendo presidido por um Juiz togado; temporário, porque pode não se reunir todos os dias ou todos os meses. ¹

Conforme se extrai do art. 433 do Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri é um órgão colegiado, heterogêneo e temporário. Composto por um juiz togado que faz um sorteio para escolha de vinte e cinco cidadãos, sendo que sete desses serão designados a participar do conselho de sentença. Sua competência foi trazida pela Constituição Federal de 1988 no seu art. 5º, XXXVIII, “d”, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, quais sejam: homicídio doloso; induzimento; instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio; aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento, ou ainda o provocado por terceiro com ou sem o consentimento da gestante.

O intento do Júri tem o objetivo de ser um exercício de democracia dentro do processo penal. Para tanto é composto por cidadãos de várias classes sociais, de forma que coloca nas mãos do povo o julgamento daqueles a quem se imputa conduta de violação da lei. É pelo fato de ser composto por pessoas do povo que tal instituto é definido como democrático, pois, os jurados, ao prolatarem suas decisões estariam expressando o sentimento popular de reprovação ou aquiescência de determinada conduta, faculdade essa exclusiva dos julgamentos dessa natureza.

Nessa linha de pensamento, Adel El Tasse afirma que:

O Tribunal do Júri sempre objetivou a ampla participação popular na administração da Justiça. Inicia com a ideia de que não existe justiça mais precisa que aquela na qual o próprio cidadão analisa a conduta praticada por outro integrante do corpo social, emitindo, então, seu juízo de valoração quanto à mesma. ²

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 596.

² TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri – Fundamentos – Procedimentos – Interpretação em acordo aos princípios Constitucionais**. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 22.

Entretanto, há, em larga escala, opiniões contrárias, afirmando que apenas o fato do Tribunal do Júri ter tal composição e, em tese, os réus estarem sendo julgados por seus pares, não se mostra móbil bastante para que se permita afirmar que o Júri seja uma instituição inteiramente democrática.

Nesse sentido é que o Tribunal Popular sempre foi alvo de opiniões diversas, onde uns defendem sua existência e outros que chegam a dizer que deveria ser excluído do ordenamento jurídico brasileiro. Posicionamento que retrata tal revés é o de Eugênio Pacelli, quando aduz que “o Tribunal do Júri, no que tem, então, de democrático, tem também, ou melhor, pode ter também, de arbitrário”.³

Afirmar que tal instituto é um exercício pleno de democracia é perigoso, pois a definição desse fenômeno se mostra muito mais ampla do que sucede no procedimento do Tribunal do Júri. Nesse sentido Aury Lopes Jr. se posiciona contrário a afirmação da plena democracia quando sustenta:

(...) com certeza o fato de sete jurados, aleatoriamente escolhidos, participarem de um julgamento é uma leitura bastante reducionista do que seja democracia. A tal “participação popular” é apenas um elemento dentro da complexa concepção de democracia, que, por si só, não funda absolutamente nada em termos de conceito. Democracia é algo muito mais complexo para ser reduzido na sua dimensão meramente formal-representativa.⁴

José Frederico Marques, um dos maiores críticos de tal instituto, afirmava que “o juiz leigo, muito acessível a injunções e cabalas, comprometeria a justiça das decisões.”⁵ Rebatendo as críticas ao jurado leigo, Guilherme de Souza Nucci alude que, apesar do jurado leigo ser suscetível a influências externas, “também é o juiz togado um seguidor da sua própria ideologia e de suas próprias convicções.”⁶

Marques ainda é mais claro em expressar sua opinião de que o Júri não é expressão de instituição democrática quando afirma:

³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008. P. 565.

⁴ JR, Aury Lopes. “**Limite Penal: Tribunal do Júri precisa passar por uma reengenharia processual**”. 2014. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>>. Acesso em: 15.09.2017.

⁵ MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Bookseller, 1997. p.19-24.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999. p. 180.

Escolhido pela sorte, numa lista onde os nomes são lançados segundo o critério do magistrado profissional incumbido dessa função, o jurado não é representante do povo, nem recebe incumbência alguma da sociedade para o exercício de sua missão. É, por isso, que se não devem invocar os postulados da democracia para justificar a instituição do Júri. Dizer que sete cidadãos escolhidos pela sorte, para decidir sobre a responsabilidade de um réu em relação a determinado crime, representam o povo, é baratear demais o conceito de representação.⁷

Dessa forma, extrai-se que tal entidade possui uma vasta controvérsia quanto sua representação democrática, assim como padece de diversas críticas no que toca seu atual procedimento, dentre elas a característica da falta de motivação das decisões tomadas pelo conselho de sentença, que é o tema do presente trabalho.

2.1 Origem e finalidades do Tribunal do Júri

Quando se fala sobre as origens e o nascimento do Tribunal do Júri, não há um consenso doutrinário, muito pelo contrário, os pensadores divergem entre si. Nas palavras de Carlos Maximiliano, “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos”.⁸

Muitos afirmam que o surgimento do Tribunal Popular encontra sua raiz estreitamente ligada a aspectos religiosos, surgindo em razão da necessidade de julgar delitos praticados com atributos exotéricos. À época, a pena aplicada era chamada de “castigo”, sendo este proferido por doze homens considerados de “consciência pura” que estariam agindo de acordo com a vontade divina.

A corrente predominante defende que sua origem se deu na Grécia Antiga, sendo possível observar em Atenas a separação entre crimes de natureza pública e privada, tendo cada um desses seus próprios processos penais. No que tangia aos delitos de natureza pública, por possuírem maior potencial ofensivo, o juízo era de competência dos cidadãos. Nucci embasado no que aduz Dário Martins de Almeida e João Mendes Jr. traz que:

Na Grécia, desde o Século IV a. C., tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado *Tribunal de Heliastas* era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do povo. Em

⁷ MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Bookseller, 1997. p. 150.

⁸ MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários a Constituição brasileira**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 1954. p. 156.

Esparta, os Éforos (juízes do povo) tinham atribuições semelhantes às dos Heliastas.⁹

A falta de material histórico, combinado ao fato do instituto estar sempre acompanhando as aglomerações humanas e também não se conseguir destacar a base essencial de identificação da sua existência, são alguns fatores que causam enorme dissenso nos posicionamentos quanto à origem de tal instituição.

Quanto à sua propagação, Guilherme de Souza Nucci traz que foi na Inglaterra, em sua constituição de 1215, criado o Tribunal Popular como se conhece hoje em dia, sendo difundido no mundo ocidental sob o seguinte preceito: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento por seus pares, segundo as leis do país”.¹⁰

Para que se entenda o objetivo do instituto do Tribunal do Júri, é necessário visualizar seu contexto de disseminação pelo mundo. A respeito do tema, Guilherme de Souza Nucci aduz que:

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente, por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos. A partir disso, espalhou-se pelo resto da Europa, como um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamentos justos. Relembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri apresentava-se como justo e imparcial, porque produzido por pessoas do povo, sem a participação de magistrados considerados corruptos e vinculados aos interesses do soberano.¹¹

Isto é, com um Poder Judiciário vinculado ao Estado não se podia garantir um julgamento justo e imparcial, para isso foi instituído o Tribunal do Júri, com o intento de possibilitar a participação popular dentro do sistema judiciário, visando garantir independência e neutralidade no julgamento de conflitos.

Flávio Boechat Albernaz considera que:

O Júri, cuja premissa básica reside na ampliação do acesso e da participação popular na Administração da Justiça, encontra fundamento político na luta encabeçada em especial pelos revolucionários franceses, que o importaram

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. Ed. Rio de Janeiro, 2015. Pg. 57, apud ALMEIDA, Dário Marins de. **O livro do Jurado**, p. 135; JR. João Mendes. O processo criminal brasileiro, v. 1, p. 22-23.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Fossense, 2015. Pg. 57.

¹¹ Op. cit. Pg. 57.

do direito inglês, pela democratização do então vigente sistema jurídico de solução de conflitos, cujos pressupostos de poder e de legitimação do poder eram sistematicamente questionados e revisados pela postura ideológica do sistema que emergia, em oposição à vinculada magistratura do ancien régime, característica de tempos absolutistas. Daí o motivo (histórico, político e social) para considerá-lo, como hoje ainda se faz, como órgão de seguridade e de garantia dos direitos fundamentais do indivíduo (art. 5º, XXXVIII da CF).¹²

Permitir que cidadãos comuns tivessem participação ativa no julgamento de crimes dolosos contra a vida, é visto por muitos como a maior expressão de democracia na edificação da justiça. Grande parte da doutrina afirma que ao serem investidos do cargo de jurados, os então juízes, passam a ser intérpretes da vontade do povo, exprimindo, através de suas decisões, a opinião da comunidade em delitos socialmente relevantes.

É com esse pensamento que Gilmar de Almeida Sá afirma: “(...) partindo do pressuposto de que dele se espera que reflita, através do veredicto emitido pelos jurados, o senso comum acerca do que é trazido à sua apreciação e, desta forma, faça justiça aos olhos da sociedade em um Estado democrático.”¹³

Ainda em relação a democracia pretendida pelo instituto, Nucci aduz que: “O jurado vota pela “condenação” ou “absolvição” do réu, o que lhe confere poder, mas, sobretudo, responsabilidade. Essa mescla provoca o sentimento de civismo, extremamente interessantes às nações que se pretendam democráticas”.¹⁴

Por último, dentre os defensores do Tribunal Popular, o Promotor de Justiça do Paraná Márcio Berclaz, no que tange a efetividade da participação popular nas decisões do estado, traz que:

Uma justiça efetivamente democrática se faz não apenas para ser entregue ao povo como objeto, mas com a participação e possibilidade do mesmo povo ser chamado como sujeito a deliberar e entregar seu veredicto. No atual cenário da justiça brasileira, o júri é esta única e singular oportunidade.¹⁵

¹² ALBERNAZ, Flávio Boechat. **O princípio da motivação das decisões do Conselho de Sentença**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 5, v. 19, p. 126. jul. 1997.

¹³ SÁ, Gilmar de Almeida. **O que pensa... Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: Museu da Justiça, 2009. Pg. 11.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pg. 56.

¹⁵ BERCLAZ, Márcio. **O Tribunal do Júri é fundamental para a democracia**. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/11/23/o-tribunal-do-juri-e-fundamental-para-a-democracia/>> . Acesso em: 21.09.2017.

Com todo exposto, é possível visualizar que, no que se refere a garantia da democracia através da participação do povo no Poder Judiciário, é inegável que o Tribunal do Júri é de extrema importância e atinge, de certo modo, ao fim proposto. De outra forma, faz-se mister consignar que, em que pesem os argumentos dos defensores do Tribunal Popular, há, por outro lado, grande parte da doutrina opinando de modo diverso sobre o tema, causando um forte e infindável embate entre os defensores e os críticos da entidade.

Ademais, apesar de se entender aqui que o exercício da democracia é, em parte, alcançado neste sistema, o objetivo do instituto não se resume a isso. Como dito anteriormente, sua criação visava que os réus tivessem um julgamento imparcial, independente e, portanto, justo.

Por isso, para garantir a eficácia plena da definição de justiça, é preciso analisar se dentro do atual procedimento suas outras finalidades estão sendo atendidas. Para tanto, entende-se ser necessária uma análise atenta aos direitos e garantias individuais constitucionais e processuais penais destinadas ao réu, cuja breve análise já demonstra que um dos princípios constitucionais presente em todos os procedimentos não se encontra contido no instituto aqui tratado, qual seja o princípio da motivação das decisões.

Tal fato é entendido como grave defeito procedimental, atentando diretamente aos direitos individuais do réu e maculando as decisões proferidas pelo Tribunal Popular.

2.2 O Tribunal do Júri no Brasil

Após a disseminação do instituto do Tribunal do Júri pela Europa, foi instituído no Brasil no ano de 1822, através do decreto do Príncipe Regente D. Pedro, que solicitou a geração de um Juízo de Jurados a fim de executar o julgamento dos crimes de imprensa. Inicialmente sua formação era composta por vinte e quatro “Juizes de Fato”. Para integrar o corpo de jurados eram escolhidos cidadãos considerados homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, os quais eram nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime. Dentre os vinte e quatro

nomeados, permitia-se a recusa de dezesseis, ademais, havia a possibilidade de apelar da decisão dos jurados para o Príncipe.¹⁶

Em 1824 o Tribunal do Júri foi inserido no capítulo do Poder Judiciário da Constituição Política do Império, onde trazia em seus artigos 151 e 152 que o Poder Judicial seria composto de juizes e jurados, onde os primeiros aplicariam as leis e os últimos se pronunciariam sobre os fatos.¹⁷ Ademais, sua competência se estendeu às causas cíveis e criminais.

Posteriormente, em 1930 o Tribunal Popular ganha organização mais específica.

Em 1932 o Código de Processo Criminal do Império dá ao Júri prerrogativas mais amplas e passa a existirem dois conselhos de jurados. O primeiro conselho, que seria o Júri de acusação, constituído por vinte de três jurados e o segundo, chamado Júri de sentença, formado por doze cidadãos. Podiam ser jurados aqueles que também podiam ser eleitores, sendo reconhecidos como de bom senso e probidade.¹⁸

O regulamento nº 120 do ano de 1842 gerou acentuadas mudanças na organização judiciária e no Tribunal Popular no sentido de restringi-lo. Um notável exemplo dessa mudança foi a extinção do Júri de acusação.

Com a Proclamação da República em 1891, é mantida a instituição do Tribunal do Júri através de mandamento do seu artigo 72, §31 sob o texto: “É mantida a instituição do júri”. Dessa forma, ele foi mantido tendo preservada sua soberania.

A Constituição de 1934 traz modificações para o Júri, retirando-o do capítulo que versa sobre as declarações de direitos e garantias individuais e passando para a seção designada ao Poder Judiciário, além de ampliar o seu texto para: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei.” O fato de o seu procedimento ter sido delegado à leis infraconstitucionais gerou forte debate no meio jurídico.

Grande debate a respeito da extinção ou não do Júri foi gerado em 1937, pois a Constituição da época não fez alusão ao instituto. No ano seguinte a discussão foi encerrada com a criação do Decreto-lei nº 167 que instituiu a lei nacional de

¹⁶ MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Bookseller, 1997. p. 38.

¹⁷ OLIVEIRA, E.; TOLEDO, F. A.; et. al. **Tribunal do Júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 31.

¹⁸ MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Bookseller, 1997. p. 39.

processo penal, a qual continha o regulamento de como se daria o funcionamento do Tribunal do Júri. Nele foi prevista a possibilidade de reforma das decisões do corpo de jurados pelos tribunais de apelação.

Posteriormente, em 1946 o Júri é realocado na seção da constituição destinada aos direitos e garantias constitucionais.

Foi com a Constituição brasileira de 1967 que a competência do Tribunal Popular foi direcionada ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Nela o instituto manteve seu status de garantia constitucional de defesa do cidadão e soberania, sob a seguinte disposição: “São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Em 1969 a Emenda Constitucional que versava sobre o Tribunal do Júri não fez menção a sua soberania, como é possível observar em seu texto: “é mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

O Código de Processo Penal sofreu algumas mudanças no ano de 1973.

Finalmente, em 1988 o Tribunal Popular é previsto pela Constituição brasileira e também pelo Código de Processo Penal. Na Constituição Federal consta no capítulo dos direitos e garantias individuais, possuindo competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, quais sejam: homicídio doloso, simples, privilegiado ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio; aborto provocado pela gestante, com ou sem seu consentimento, ou por terceiro.

2.3 Princípios constitucionalmente previstos

Os Princípios constitucionais são o alicerce do ordenamento jurídico brasileiro, eles detêm valores que refletem os elementos de validade de todo ordenamento jurídico, servindo como instrumento de interpretação constitucional e orientação à prática hermenêutica, tendo âmbito de aplicação mais elástico em relação às normas jurídicas, cujos limites encontram fundamentos nas formas de interpretação desenvolvidos desde a derrocada do direito natural e a vitória do positivismo jurídico.

Um princípio constitucional atua como margem ao exercício do jurista, limitando sua subjetividade no momento de aplicação da lei. Tem-se, sobretudo, que é imprescindível que se parta dos princípios constitucionais para que se aplique,

interprete e legisle sobre normas infraconstitucionais. Pode-se dizer que a constituição é a lei fundamental e os princípios constitucionais são o que protegem sua estrutura e objetivo.

Além disso, importante salientar que existem princípios específicos a cada área do direito, entretanto, é imperioso que eles nunca conflitem com nenhum princípio presente na Carta Magna, apesar de, aparentemente e em certas ocasiões, existir uma possibilidade de choque. Nesses casos, uma harmonização precisa imperar, ora constringindo um dos princípios em relação aos demais, ora delimitando o seu círculo de atuação.

Por estarem expressamente previstos, são denominados de explícitos os princípios concernentes ao Tribunal Popular, estando elencados no art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal.

2.3.1 Plenitude de defesa

O Processo Penal protege um dos mais importantes bens jurídicos, qual seja a liberdade individual, portanto deve haver o total atendimento as garantias a ele estabelecidas.

Para assegurar que o devido processo legal previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal seja atendido, é fundamental que sejam aplicados nos processos judiciais e administrativos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A ampla defesa visa garantir que os acusados possam se utilizar de todos os recursos existentes que promovam sua defesa, a fim de livrarem-se do cerceamento de sua liberdade. Compreende como princípios nele embutidos o direito a defesa técnica e a autodefesa. Gustavo Henrique Badaró os define em linhas gerais como:

“O direito de defesa apresenta-se bipartido em: (1) direito à autodefesa; e (2) direito à defesa técnica. O direito à autodefesa é exercido pessoalmente pelo acusado, que poderá diretamente influenciar o convencimento do juiz. Por sua vez, o direito à defesa técnica é exercido por profissional habilitado, com capacidade postulatória, e conhecimentos técnicos, assegurando assim a paridade de armas entre a acusação e a defesa.”¹⁹

¹⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal**: tomo I, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pg. 13.

No cenário do Tribunal do Júri a Constituição Federal buscou amplificar o cuidado com o direito de defesa destinado ao réu. Para isso, concebeu ao acusado dentro do procedimento do Tribunal Popular um princípio específico, considerado maior do que o da ampla defesa, qual seja o princípio da plenitude de defesa.

Constante no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a” da Constituição Federal, a plenitude de defesa é vista por alguns como uma repetição do princípio da ampla defesa, entendendo que não há diferença substancial entre eles, pois afirmam que este já é estendido a todos os acusados no geral, assim como aos réus do Tribunal Popular. Aduzem que o que teria ocorrido seria apenas uma redundância ou confusão de nomenclatura no texto da lei.

No entanto, não é esse ponto de vista que predomina na doutrina. A concepção que prevalece é que tais princípios constituem institutos diferentes, tendo o legislador visado conferir uma proteção ainda maior ao réu nos processos do Tribunal do Júri.

Guilherme de Souza Nucci traz que:

Ampla é algo vasto, largo, copioso, enquanto *pleno* equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E ainda que não tenha sido *proposita*, ao menos foi *providencial*.²⁰

Para Canotilho, a plenitude de defesa é vista com relevante superioridade à ampla defesa:

Sua amplitude e complexidade são muito maiores do que aquelas relativas às garantias da ampla defesa e do contraditório, visto que ela abrange uma argumentação que transcende a dimensão meramente jurídica, na medida em que admite aspectos de ordem social, cultural, econômica, moral, religiosa, etc.²¹

Extrai-se que no procedimento do Tribunal do Júri, para que haja plena defesa, o acusado possa, além de fazer uso de todos os recursos e instrumentos previstos em lei, ter uma defesa plena, considerada perfeita, completa, mais intensa. Para isso deve haver defesa de forma irrestrita, podendo se alegar qualquer argumento para tentar convencer e provar aos jurados de que é inocente, até mesmo valendo-se de fundamentos de cunho extrajurídico.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pg. 35.

²¹ CANOTILHO, et al. **Comentários à Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, pg. 38.

Pode o acusado, em sua autodefesa, apresentar qualquer versão para os fatos, devendo ela ser votada pelos jurados ainda que seja diferente ou até contrária a versão ostentada por seu defensor:

Plenitude da autodefesa: ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, a qual também não precisa ser exclusivamente técnica, oportunidade em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses. Daí o motivo pelo qual o juiz-presidente é obrigado a incluir na quesitação a tese pessoal apresentada pelo acusado, mesmo que haja divergência entre sua versão e aquela apresentada pelo defensor, sob pena de nulidade absoluta por violação à garantia constitucional da plenitude de defesa.²²

Pode-se dizer que isso se deve ao fato do réu estar sendo julgado por juízes leigos, que decidirão sobre sua condenação ou absolvição sem qualquer fundamentação nem possibilidade de revisão quanto ao mérito, por algum tribunal superior.

Guilherme de Souza Nucci aduz que:

A razoável explicação para isso é que o constituinte fez questão de ressaltar que como regra geral, em qualquer processo judicial ou administrativo, tem o acusado o direito à ampla defesa, produzindo provas em seu favor e buscando demonstrar sua inocência, a fim de garantir o devido processo legal, única forma de privar alguém de sua liberdade ou de seus bens. Mas, no cenário do Júri, onde a oralidade é essencial e a imediatidade crucial, não se pode conceber a instituição sem a plenitude de defesa. Portanto, apesar de ser uma garantia de o acusado defender-se com aptidão, é característica fundamental da instituição do júri que a defesa seja plena. Um tribunal popular, onde se decide por íntima convicção, sem qualquer motivação, sem a feição de ser uma tribuna livre, especialmente para o réu, não é uma garantia individual, ao contrário, é um fardo dos mais terríveis.²³

De acordo com o artigo 497, inciso V do Código de Processo Penal, quando o juiz presidente do Tribunal do Júri entender o réu indefeso, poderá nomear ou constituir novo defensor ao acusado, podendo desfazer o Conselho de Sentença e definir outra data para o julgamento do processo.²⁴

Dessa forma, tem-se que no que tange à defesa técnica, a atuação do defensor também deve atender ao princípio da plena defesa, sendo inescusável

²² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. Pg. 1338.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. Pg. 140.

²⁴ Art. 497. São atribuições do presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente conferidas neste Código: V - nomear defensor ao réu, quando o considerar indefeso, podendo, neste caso, dissolver o conselho, marcar novo dia para o julgamento e nomeado outro defensor.

que este atue da forma mais eficiente possível a fim de evitar o cerceamento de liberdade de seu cliente. Extrai-se que aos advogados que atuam em tal procedimento é imperativo que sejam dotados de preparo, habilidade e disposição. Nesse aspecto deve o juiz presidente estar atento a eficácia da defesa do acusado, caso contrário tem o poder-dever de substituí-la para que se resguarde o princípio ora tratado.

Renato Brasileiro aduz que:

Plenitude da defesa técnica: o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. Incumbe ao juiz-presidente fiscalizar a plenitude dessa defesa técnica, já que, por força do art. 497, V, do CPP, é possível que o acusado seja considerado indefeso, com a consequente dissolução do Conselho de Sentença e a designação de nova data para o julgamento.²⁵

Quanto ao tema, Nucci traz que:

No processo em trâmite no plenário do Júri, a atuação apenas *regular* coloca em risco, seriamente, a liberdade do réu. É fundamental que o juiz presidente controle, com perspicácia, a eficiência da defesa do acusado. Se o defensor não se expressa bem, não se faz entender – nem mesmo pelo magistrado, por vezes –, deixa de fazer intervenções apropriadas, corrigindo eventual excesso da acusação, não participa da reinquirição das testemunhas, quando seria preciso, em suma, atua *pro forma*, não houve, certamente, defesa *plena*, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal.²⁶

Para mais, relevante ponto a ser mencionado como também forma de garantir a plenitude de defesa, é o que traz o artigo 468 do Código de Processo Penal, onde permite tanto a acusação quanto a defesa, a recusa injustificada de até três jurados sorteados.²⁷ Dessa forma, existem dois caminhos para a recusa de jurados. A recusa motivada, em que não há número máximo, sendo necessário somente que se demonstrem motivos para tal, que podem ser a arguição de impedimentos, suspeições ou incompatibilidades e, paralelamente a esta, a recusa imotivada prevista no artigo supracitado.

José Armando da Costa Júnior, dissertando sobre o tema diz que:

Referida medida traduz, sem dúvida alguma, o exercício de parcela importantíssima da plenitude de defesa, afinal, o acusado, através de seu

²⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. Pg. 1337-1338.

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pg. 36.

²⁷ Art. 468: À medida que as cédulas forem tiradas da urna, o juiz as lerá, e a defesa e, depois dela, a acusação poderão recusar os Jurados sorteados, até três cada uma, sem dar os motivos da recusa.

defensor, poderá rejeitar aqueles Jurados que, por uma razão ou outra, segundo seu particular critério e prudência, possuam alguma prevenção ou antipatia em relação à sua causa.²⁸

Com todo exposto, vê-se que a plenitude de defesa constitui uma das garantias mais importantes destinadas ao acusado que responde processo perante o Tribunal Popular.

É tencionando alocar o réu em equilíbrio face aos julgadores leigos que proferirão seus vereditos de forma não fundamentada, ao mesmo tempo em que há a enorme dificuldade de revista das sentenças ali articuladas, que o legislador trouxe a plenitude de defesa como garantia e princípio fundamental aos procedimentos do Tribunal do Popular.

2.3.2 Sigilo das votações

O princípio do sigilo das votações, constitucionalmente garantido ao júri, está previsto no art. 5º, inciso XXXVIII ,alínea “b” da Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista que o julgamento no procedimento do Tribunal do Júri é realizado por juízes leigos, que não possuem as mesmas prerrogativas constitucionais dos juízes togados, tal princípio foi criado a fim de afastar quaisquer circunstâncias que pudessem ser interpretadas como coerção à decisão ali proferida.

Renato Brasileiro reputa:

Além disso, há de se lembrar que jurados são cidadãos leigos, pessoas comuns do povo, magistrados temporários, que não gozam das mesmas garantias constitucionais da magistratura, daí por que poderiam se sentir intimidados com a presença do réu e de populares se acaso a votação se desse perante eles, afetando-se a necessária e imprescindível imparcialidade do julgamento.²⁹

Dessa forma, pode-se dizer, em linhas gerais, que é visando assegurar a tranquilidade para decidir e liberdade de manifestação de pensamento, com intenção de se obter uma decisão imparcial que esse princípio é destinado ao Júri.

²⁸ JUNIOR, José Armando da Costa. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 2007, p. 62. Dissertação de Pós-Graduação - Fundação Edson Queiroz – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>>. Acesso em: 26.09.2017.

²⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. Pg. 1339.

Hermídio Porto se posiciona nesse sentido:

Tais cautelas da lei visam assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se de quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão.³⁰

Para assegurar o sigilo das votações, o Código de Processo Penal traz algumas disposições que devem ser seguidas. O art. 455 aduz que quando não houver mais dúvidas a serem esclarecidas, as partes do processo deverão ir a uma sala especial para que seja realizada a votação, e, em não havendo esta sala, o juiz determinará que o público se retire, ficando somente o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça.³¹

Muito já se discutiu se essa característica do procedimento estaria ferindo o princípio constitucionalmente garantido da publicidade dos atos processuais³². No entanto, tal questão já foi superada pela doutrina, pois além da própria Constituição Federal prever ser possível limitar a publicidade de atos processuais em casos de defesa da intimidade ou de interesse social ou público, é preciso assegurar que a decisão dos jurados seja livre de qualquer influência externa.

Guilherme de Souza Nucci se posiciona:

Em primeiro lugar, deve-se salientar ser do mais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredito. Não se pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri. Note-se que as pessoas presentes costumam manifestar-se durante a sessão, ao menor sinal de um argumento mais incisivo feito pela acusação ou pela defesa. Ainda que o juiz exerça o poder de polícia na sala e possa determinar a retirada de alguém espalhafatoso de

³⁰ PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri (Procedimento e aspectos do julgamento - Questionários)**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 315.

³¹ Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

³² Art. 5º, LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

plenário, é certo que, durante a votação, essa interferência teria consequências desastrosas.³³

E continua:

As vantagens da sala especial são tão evidentes, deixando os jurados à vontade para ouvir explicações do juiz, ler os autos do processo e votar sem qualquer tipo de pressão, que o interesse público está inequivocamente ao seu lado.³⁴

Também para que o sigilo das votações seja assegurado, o artigo 466 do código supramencionado proíbe a comunicação dos jurados entre si quanto a assuntos que digam respeito ao processo, ou com terceiros, e aqui não pode existir qualquer espécie de interlocução por qualquer meio, podendo, nesse caso, sofrerem multa e exclusão do Conselho de Sentença.³⁵ Havendo a violação dessa disposição o júri será nulo, de acordo com o art. 564, III, “j”, parte final. Para garantir a incomunicabilidade dos jurados, um Oficial de Justiça os acompanhará durante todo o processo.

Renato Brasileiro explica:

A fim de se evitar que os jurados possam conversar livremente, inclusive informando qual seria o sentido do seu voto, é comum que o Oficial de Justiça fique próximo a eles. Enquanto a sessão de julgamento não terminar, ficam os jurados incomunicáveis, significando que não podem voltar para casa, nem falar ao telefone ou mesmo ler mensagens em celulares ou aparelhos semelhantes. Qualquer contato com o mundo exterior, estranho às partes, aos funcionários da Vara e aos outros jurados, serve para quebrar a incomunicabilidade, uma vez que ninguém poderá garantir não ter havido qualquer tipo de pressão ou sugestão para o voto.³⁶

Oportuno mencionar que significativa parcela doutrinária entende que o princípio ora tratado legitima a ausência de fundamentação das decisões nesse procedimento. No sentido de que, ao fundamentar a decisão, a identidade do jurado seria ou poderia ser revelada. De outro modo, há entendimento no sentido contrário, quer dizer, seria possível haver essa fundamentação de forma que não houvesse a

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 41.

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 42.

³⁵ Art. 466. § 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

³⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.p. 1340.

identificação do jurado, preservando assim ambos os princípios constitucionais: do sigilo das votações e da motivação das decisões.

2.3.3 Soberania dos Vereditos

A soberania dos vereditos está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, “c”. Em síntese, este princípio visa salvaguardar as decisões tomadas pelo Conselho de Sentença, impossibilitando que tribunais togados invadam o mérito do veredito.

Conforme o artigo 593, inciso III, alínea “d” e §3 do Código de Processo Penal ³⁷, essa decisão poderá ser anulada quando se revelar manifestamente contrária às provas dos autos. Devendo, nessa situação, o processo ser remetido para revisão por novo júri. Ou seja, o tribunal só possui competência para remeter o processo e constituir um novo corpo de jurados para nova decisão, não de alterar o seu veredito. Sobre o tema José Arnaldo traz:

O fato é que o legislador ordinário concebeu a soberania dos veredictos de maneira bastante acanhada, muito tímida. Isto é, deve ser compreendida somente como a impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos Jurados na decisão da causa. Ou seja, nenhum outro órgão jurisdicional poderá interferir nas decisões do Tribunal do Júri para exercer o *judicium rescidens* ou *judicium rescisorium*. Enfim, uma decisão do Júri poderá ser tranquilamente substituída, porém, essa substituição só será possível se for operada por um outro Júri, cabendo ao Tribunal de Apelação, formado por juízes togados, a tarefa única de, reconhecendo a iniquidade da decisão, submeter o réu a novo julgamento.³⁸

Renato Brasileiro quanto ao tema:

Logo, com base no fundamento da alínea "d" do inciso III do art. 593 do CPP (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos), o Tribunal de Justiça (ou TRF), em grau de apelação, somente pode fazer o juízo rescindente (*judicium rescindens*), ou seja, cassar a decisão anterior, remetendo a causa a novo julgamento, pois, do contrário, estaria violando a soberania dos veredictos. Todavia, quando estivermos diante de uma

³⁷ Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. § 3º. Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos Jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

³⁸ JUNIOR, José Armando da Costa. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 2007, p. 43. Dissertação de Pós-Graduação - Fundação Edson Queiroz – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>>. Acesso em: 26.09.2017.

decisão do juiz-presidente (v.g., sentença do juiz presidente contrária à decisão dos jurados), o juízo ad quem poderá fazer não só o juízo rescindente como também o rescisório (*judicium rescisorium*), ou seja, substituir a decisão impugnada pela sua (v.g., corrigindo eventual erro no tocante à aplicação da pena, matéria afeta à competência do juiz-presidente).³⁹

Há quem diga que a possibilidade de ser realizado um novo julgamento alegando manifesto desrespeito a prova dos autos é inconstitucional, pois estaria violando o princípio da soberania dos veredictos. Entretanto, é mínima a parcela doutrinária que pensa dessa forma. A grande maioria entende que sem tal previsão, haveria afronta direta ao também constitucionalmente garantido princípio do duplo grau de jurisdição⁴⁰, assim como também podendo ferir o da plenitude de defesa, que visa que o réu possa ter acesso a todos os meios que objetivam buscar sua defesa.

2.4 Da composição e características do Júri.

É o Código de Processo Penal em seus artigos 406 a 497 que traz a regulamentação do funcionamento do Tribunal do Júri. É definido como órgão heterogêneo e temporário. Heterogêneo, pois formado por um juiz-presidente e por vinte e cinco jurados, conforme se extrai da redação do artigo 447 do aludido código processual, dos quais sete destes serão sorteados para composição do Conselho de Sentença. Temporário, pois em tese deveria funcionar somente algumas épocas do ano, entretanto, em decorrência da grande incidência de crimes dolosos contra a vida é comum que o instituto funcione todos os meses do ano.

Ademais, tem-se que o Tribunal Popular possui dentre suas características a horizontalidade, no sentido de que não há hierarquia entre o juiz que preside o tribunal e aplica o direito e os jurados que compõem o Conselho de Sentença e julgam os fatos.⁴¹

2.4.1 Dos jurados que compõem o Conselho de Sentença

³⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. Pg. 1342.

⁴⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. Pg. 1342.

⁴¹ ALENCAR, Rosmar Rodrigues. TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. P. 1688.

Jurados são cidadãos revestidos da função de declarar se são culpados ou inocentes os acusados submetidos a julgamento no Tribunal do Júri. Para ser jurado é preciso ser maior de dezoito e ter menos de setenta anos, ser cidadão, ou seja, estar em dia com seus direitos políticos, não sendo exigida qualquer habilidade, capacidade ou competência profissional, apenas notória idoneidade moral e intelectual. José Frederico Marques aduz que cabe ao juiz escolher os jurados, devendo fazer através de “conhecimento pessoal ou informação fidedigna”, procurando pessoas com idoneidade para que componham o corpo de jurados, e prossegue revelando sua opinião quanto a questão:

Pessoas de má fama, indivíduos desqualificados, os vadios e os que mourejam indignamente em atividades ilícitas ou proibidas, - esses se encontram impossibilitados, de antemão, de figurar na lista de jurados. Mas, além deles, embora nada tenham de desabonador em sua vida e conduta moral, também devem ser excluídos por incompatibilidade funcional, do corpo de jurados, os homens de temperamento tímido, sujeitos a influências estranhas, ou que não apresentem qualidades médias de capacidade intelectual.⁴²

Ademais, deve ser alfabetizado, pois é necessária a leitura da decisão de pronúncia, do relatório do juiz, dentre outros. Não podem participar os surdos-mudos, os cegos, os doentes mentais e aqueles que não saibam ler e escrever em português. Saliente-se que somente poderá ser jurado o brasileiro nato ou naturalizado, estando o estrangeiro não naturalizado impedido de funcionar nesse tribunal.

O §1 do art. 436 do Código de Processo Penal traz que nenhum cidadão pode ser excluído dos trabalhos do Júri nem deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Conforme anteriormente debatido o Júri é visto por muitos como instituição democrática, sendo os jurados incumbidos de expressar a vontade do povo.

Ponto de vista contrário é o de José Frederico Marques:

O jurado não representa parcela alguma da sociedade, pois como dizia CARRARA, *dove vi è rappresentanza popolari*. Ele é apenas um órgão leigo do Poder Judiciário, para exercer atribuições que em lei estão prefixadas, no tocante a julgamentos criminais.⁴³

⁴² MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Bookseller, 1997. p. 154.

⁴³ *Ibidem*. p. 150.

E continua:

O jurado é o cidadão que deve integrar, com outros seis cidadãos, o Conselho de Sentença para decidir de uma causa penal de acordo com o questionário que lhe for apresentado. Entre nós, o que lhe cumpre é decidir sobre o crime e a autoria e também sobre as causas de aumento ou diminuição da pena, e a existência de atenuantes e agravantes.⁴⁴

Quem defende que há papel de representatividade da vontade do povo no exercício dos jurados, traz que a verificação de reprovabilidade de determinada conduta apenas poderá ser feita pela própria sociedade que, ao manifestar seu julgamento em qual seja o sentido, estará agindo de acordo com o que entende ser melhor para si mesma.⁴⁵

Ainda em observância ao artigo 436 do Código de Processo Penal, tem-se que o serviço do Júri é obrigatório, podendo a recusa injustificada acarretar em multa. É possível haver recusa justificada, como a com fundamento religioso, filosófico ou político, conforme artigo 438 do supracitado Código Processual. Nesse caso, importará ao convocado prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos seus direitos políticos.

No entanto, algumas pessoas são tem essa obrigatoriedade, como é possível observar da leitura do artigo 437 do Código de Processo Penal, nestes termos:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
 I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
 II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
 III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
 IV - os Prefeitos Municipais;
 V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
 VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
 VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
 VIII - os militares em serviço ativo;
 IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
 X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.”

⁴⁴ MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Bookseller, 1997. p. 150.

⁴⁵ TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri – Fundamentos – Procedimentos** – Interpretação em acordo aos princípios Constitucionais. op. cit. p. 26.

Quanto a essas características da obrigatoriedade no serviço do Júri, cabe a reflexão de refletir se esse não seria também um ponto negativo, pois o cidadão que poderá estar atuando como jurado não porque quer representar a sociedade, mas porque não quer descumprir o ordenamento e sofrer sanção.

Para além da obrigatoriedade, os jurados possuem direitos, vantagens e deveres. Dentre seus direitos, aduz Walfredo Cunha Campos que está o de perguntar ao réu e às testemunhas; exigir informações, testemunhas, exames, ou outras provas que julgue relevante para o julgamento da causa; reclamar contra a ordem, forma ou orientação dos debates, quando dificultem a compreensão do caso em julgamento, dentre outros.⁴⁶

Dentre as vantagens, vê-se no artigo 439 do Código de Processo Penal que ao exercer função de jurado o cidadão obterá presunção de idoneidade moral - tem-se que o exercício desta função constitui serviço público relevante; benefício de prisão provisória especial, conforme dispõe o artigo 295, X do Código de Processo Penal; e preferência, nas licitações públicas e admissão de cargo ou função pública, por meio de concurso, assim como em casos de promoção funcional ou remoção voluntária, segundo o artigo 440 da aludida norma processual.

Quanto aos deveres, Walfredo Cunha Campos aponta que os jurados devem obedecer às intimações, só podendo se desobrigar por justos motivos; devem comparecer à todas as sessões para que forem sorteados, podendo sair somente após a constituição do Conselho de Sentença; devem nos casos legais e de consciência declararem-se impedidos; preservarem a incomunicabilidade desde o momento em que o juiz a constituir; prestar compromisso legal compatível com o grande encargo que lhes é colocado, dentre outros.⁴⁷

Apesar do presente estudo não ter por objetivo tratar da capacidade dos jurados em realizar o julgamento dos acusados submetidos ao Tribunal do Júri, é reflexo questioná-la quando se observa que serão pessoas completamente leigas na ciência jurídica que deverão estar analisando matérias, por vezes, profundamente técnicas.

O fundamento de o julgamento ser feito por pessoas do povo tem fundamento no objetivo do acusado ser julgado por seus pares. Alguns defendem que os jurados deveriam poder fazer parte de seja qual fosse a camada social, até aqueles que não

⁴⁶ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 459.

⁴⁷ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 458.

possuíssem formação significativa, precisando apenas ser alfabetizados. Outros entendem que seria melhor se os jurados detivessem uma melhor capacidade intelectual, devendo ser convocados de camadas mais favorecidas da sociedade.

Nucci se posiciona quanto ao tema defendendo que:

O ideal seria a possibilidade de se convocar jurados de todas as camadas sociais, de diversos níveis econômicos e culturais, porém assegurando-se um grau de conhecimento mínimo para que o próprio réu não termine prejudicado. Lembremos que a incompreensão de determinadas teses, por mais didáticas que sejam as partes durante a exposição, pode levar a condenações injustificadas ou, também, a absolvições ilógicas.⁴⁸

Além da complexidade que muitas vezes envolve a causa, outro ponto que será aprofundado em tópico próprio e que gera inúmeros debates - e aí é possível perceber o liame quanto ao tema do presente trabalho - é a questão da parcialidade dos jurados, pois é impossível saber onde recairá o juízo de valor proferido em suas decisões, tendo em vista que elas não são motivadas. Dessa forma, depreende-se que o julgamento será realizado de acordo com seus sentimentos, convicções, princípios e ideologias, sendo colocado na urna de votação o voto segundo suas consciências.

No entanto, entende-se que apesar do Tribunal do Júri visar a participação da sociedade dentro do Judiciário brasileiro, continua o procedimento sendo processual e devendo atender a todos os princípios, normas e garantias previstos nas legislações em vigor para melhor garantir o *jus libertatis* do acusado, não sendo, no entanto, o que se observa, por exemplo, quando levado em consideração o sistema da íntima convicção que vigora do Júri Popular.

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 159.

3 DA RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

3.1 A filologia do termo sentença

Inicialmente, importante é perscrutar o que vem a ser decisão judicial. Nas palavras de Tourinho Filho⁴⁹, a palavra sentença deriva do latim *sentire*, o que traz a ideia de que o juiz ao decretar a sentença declara o que sente. Traz também que a palavra decidir é latina, e em sua origem é procedente de *decare*, cortar o nó, extinguindo o ponto de conflito, dessa forma, tem-se que o objetivo da sentença é solucionar a lide.

Quando se fala em sentença penal, suas formalidades estão dispostas no artigo 381 do Código de Processo Penal, onde dentre elas está expressa a exigência de fundamentos fáticos e jurídicos da decisão. Tais requisitos são essenciais, o que significa que será nula a sentença que não atender as determinações dispostas.

Portanto, a fundamentação é requisito de validade da sentença, pois é através dela que será possível saber as razões que conduziram o julgador a se posicionar de determinada forma. No ordenamento jurídico brasileiro, é aplicado o princípio do livre convencimento motivado ou também chamado de princípio da persuasão racional, onde há liberdade para o juiz decidir, a contar que o faça em conformidade com as provas constantes no processo, respeitando as limitações impostas pela legislação e, mais uma vez, que fundamente sua decisão – princípio que será melhor explanado ainda neste capítulo.

Assim, decisão judicial é o pronunciamento do julgador que, ao ser provocado pelas partes, decide quanto a determinado conflito, obedecendo a imposição constitucional de externar os motivos que o levaram a dirimir a lide, pois é a única forma de saber se o magistrado empregou acertadamente a lei ou se extrapolou os limites do livre convencimento.

3.2 A estrutura normativa da necessidade de motivação das decisões judiciais

⁴⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 589.

O princípio da motivação das decisões judiciais vem consagrado no artigo 93, IX da Magna Carta sob os seguintes termos: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. Além de constar na Constituição Federal, esse princípio é previsto nos Códigos de Processo Civil e Processo Penal. Entende-se que ele constitui genuíno corolário imprescindível à salvaguarda do devido processo legal.

Para Nelson Nery Jr. a fundamentação é o ato de o juiz demonstrar suas razões, de fato e de direito, que o incutiu a resolver a lide de determinada forma, tendo a motivação de suas decisões emprego substancial, não somente formal.⁵⁰

A motivação das decisões funciona como instrumento de garantia para a sociedade, possibilitando a verificação da racionalidade e neutralidade do juiz e a legitimidade de suas decisões. Por tamanha importância que o legislador decidiu por sua consagração constitucional.

Motivar ou fundamentar é o ato de externar o porquê, quais razões de seu posicionamento. O Desembargador Adalto Dias Tristão, utilizando-se do que prelecionou o professor Samuel Meira Brasil Junior traz que:

Para permitir um limite dinâmico, isto é, sobre a eficácia do ato, é imprescindível que a decisão seja fundamentada, pois é a justificação que permite o controle de racionalidade da decisão judicial. Essa é a própria razão do imperativo constitucional para exigir a fundamentação das decisões, sejam administrativas ou judiciais, estabelecendo um controle difuso pela sociedade. Não basta alguém simplesmente afirmar: “não concordo”. É preciso dizer por que não concorda. Precisa esclarecer as razões da discordância e, ao explicitá-las, o órgão revisor julgado poderá fazer um controle efetivo da decisão. Quando se examina uma norma concreta (sentença ou outra decisão judicial), esse controle é feito pelos próprios órgãos do Poder Judiciário, e constitui até mesmo a projeção do devido processo legal substancial, como nos demonstrou Paulo Henrique dos Santos Lucon.⁵¹

Com isso, vê-se que é uma garantia contra eventuais excessos. Além disso, toda resposta origina uma explicação, que deve ser feita ao réu, à vítima e à sociedade, caso contrário, estaremos diante de uma imposição. Oportuna exposição da Juíza Carla Sodré da Mota quanto ao tema:

⁵⁰ NERY JR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 65.

⁵¹ TRISTÃO, Adalto Dias. **Sentença Criminal: Prática de aplicação de pena e medida de segurança**. 7ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey Ltda, 2008. p. 64.

A fundamentação é garantia do cidadão contra arbitrariedades das autoridades, permitindo descobrir se a decisão judicial é adequada pela demonstração dos motivos pelos quais uma determinada decisão foi proferida no caso concreto, sendo uma das características do Estado Democrático de Direito. Ao contrário, a falta de fundamentação é característica dos regimes totalitários, não se sabendo ao certo as razões da decisão, tampouco real motivação de determinado ato.⁵²

Em observação ao princípio em questão, infere-se que sua importância não alcança somente às partes do processo ou à sociedade, mas também ao Estado.

Nessa linha de pensamento que Tristão continua, com importante citação de Manzini, trazendo que:

A motivação constitui uma garantia para o Estado, porquanto lhe interessa que a sua vontade seja acatada com exatidão e que a justiça se administre corretamente; constitui uma garantia para o cidadão e constitui, também, garantia para o próprio juiz que, motivando suas decisões, se acoberta contra a suspeita de arbitrariedade, de parcialidade ou de outra injustiça.⁵³

Dessa forma, tem-se que o constituinte derivado estabeleceu que os vereditos devem, indispensavelmente, ser fundamentados, acarretando, do contrário, em nulidade insanável.

Especialmente na esfera penal, este princípio revela sua natureza garantista, a fim de evitar possíveis juízos arbitrários, tendo em vista que este ramo se ocupa de fatos e direitos relevantes e graves. Tucci especifica o devido processo penal nas seguintes garantias:

a) do acesso a justiça penal; b) do juiz natural em matéria penal; c) de tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo penal; d) da plenitude de defesa do indiciado, acusado ou condenado, com todos os meios e recursos a ela inerentes; e) da publicidade dos atos processuais penais; f) da motivação dos atos decisórios penais; g) da fixação de prazo razoável de duração do processo penal; e h) da legalidade da execução penal.⁵⁴ (grifo nosso)

Nesse sentido, sendo o Tribunal do Júri órgão do Poder Judiciário, temos que a previsão legal constante no Código de Processo Penal acerca da prescindibilidade

⁵² DESSIMONI, Carla Sodr  da Mota. **A motiva o das decis es judiciais como direito fundamental.** Dispon vel em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15860>. Acesso em: 23.11.2017.

⁵³ TRIST O, Adalto Dias. **Senten a Criminal: Pr tica de aplica o de pena e medida de seguran a.** 7  Ed. Belo Horizonte: Del Rey Ltda, 2008. p. 64.

⁵⁴ TUCCI, Rog rio Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro.** 3  ed. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 67.

de fundamentação das decisões prolatadas pelo Júri é inconstitucional, isto por que é inquestionável seu desrespeito a inteligência do artigo 93, IX da Constituição Federal, assim como flagrante afronta, dentre outros princípios, à plenitude de defesa, também prevista constitucionalmente ao acusado submetido a julgamentos pelo Tribunal Popular.

Ademais, constata-se que há violação, também, do que preceitua a Constituição Federal de 88 no inciso LIV, do artigo 5º indica que “ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, pois, como dito anteriormente, tal princípio representa um dos corolários para que se alcance o devido processo legal.

Portanto, é por meio da motivação das decisões que se determina se o julgador deliberou de forma legítima, possibilitando às partes e à sociedade a fiscalização do exercício jurisdicional, pois, de outra forma, sua atuação seria revestida de discricionariedade. Dessa forma, não é possível encontrar lógica, jurídica e social, em uma sentença proferida sem que haja demonstração que o direito foi aplicado corretamente ao caso concreto.

3.2.1 Da imparcialidade e o sistema da íntima convicção

A imparcialidade do órgão julgador é princípio fundamental no processo e, por isso, imperioso para seu regular funcionamento e alcance de decisão justa. Aury Lopes Jr. afirma que é sob a base da imparcialidade que está estruturado o processo.⁵⁵ Não é suficiente que se tenha um juiz, é essencial que ele detenha algumas características mínimas para que atinja seu dever de garantidor.

O âmago de um processo justo e íntegro dentro de um Estado Democrático de Direito, encontra-se no princípio da imparcialidade do órgão julgador. Essa característica deve ser intrínseca a posição que o Estado, como um terceiro, desempenha no processo, pois sua atividade deve ser em substituição a autonomia das partes, decorrência lógica da heterocomposição – técnica em que um terceiro imparcial e alheio aos interesses da causa é escolhido para julgar a lide.

A parcialidade, por sua vez, é fenômeno subjetivo, decorrente do emocional, que, quando permitida, viola o devido processo legal e fere a segurança jurídica.

⁵⁵ JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 54.

Entretanto, não se pode olvidar que o juiz, assim como qualquer outro ser humano, têm seus próprios sentimentos, princípios, ética, ideais e convicções. Nesse cenário é que o princípio da motivação das decisões judiciais se revela imprescindível instrumento de controle da racionalidade e legalidade dos seus julgamentos, pois a imposição da necessidade de exposição dos fundamentos jurídicos para qualquer que seja seu posicionamento, é um mecanismo de limitação a deliberações baseadas em ordem pessoal – que não deve integrar o processo.

Carla Sodré faz pertinente remissão ao posicionamento de Érica Hartmann quanto a questão, quando traz que:

É através da motivação que se é garantida a independência e a imparcialidade do juiz, corolários do devido processo legal. Essas garantias estão interligadas, sendo a independência pressuposto da imparcialidade e a imparcialidade é manifestação da independência do magistrado no âmbito do processo (HARTMANN, 2010). Dessa maneira, o que se almeja é a observância do princípio da separação de poderes, evitando-se interferências indevidas nas decisões judiciais pelos demais poderes e vice-versa.⁵⁶

Aury Lopes Jr. afirma que a parcialidade cria a desconfiança e a incerteza na comunidade e nas suas instituições, sendo importante que seja encontrada uma situação jurídica objetivamente imparcial.⁵⁷

Interessante exposição é a feita por Antônio Cláudio da Costa Machado quando aduz que:

O fundamento ou motivação da sentença - requisito diretamente ligado ao princípio do livre convencimento (art. 131) - é exigido pelo sistema processual por três razões: a) a sentença é ato de vontade do Estado que deve traduzir justiça e não arbítrio, de sorte que deve convencer não só as partes envolvidas, mas também a opinião pública; b) a exigência de motivação, por si só, assegura o exame criterioso dos fatos e do direito pelo juiz; c) somente por meio do conhecimento da motivação da sentença é possível ao tribunal julgá-la justa ou injusta, certa ou errada, por força do recurso da parte vencida.⁵⁸

Quem defende pela desnecessidade de fundamentação das decisões neste procedimento, dentre suas razões, alude que o desconhecimento jurídico por parte

⁵⁶ DESSIMONI, Carla Sodré da Mota. **A motivação das decisões judiciais como direito fundamental.** Disponível em:

<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15860>. Acesso em: 23.11.2017.

⁵⁷ JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal.** 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 56.

⁵⁸ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado. Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo.** 4.ed. São Paulo: Manole, 2004. p.605.

dos cidadãos que compõem o Conselho de Sentença impede que exponham as justificações que levaram as suas decisões. Outra razão seria que ao fundamentar, o princípio do sigilo das votações seria prejudicado. Ainda há a premissa de que a moral é apta a distinguir o justo do injusto, estando os jurados impulsionados por fatores segundo sua própria natureza que é amparada pelo direito natural e que contribui para a eficácia da justiça.⁵⁹

No entanto, em que pesem tais alegações, não é possível concordar, pois, diante de todo exposto, extrai-se a imprescindibilidade da fundamentação das decisões judiciais no processo, de forma que não é possível encontrar dentre as razões de ser, direitos e garantias conferidas ao réu, aos jurados ou quaisquer outros envolvidos neste procedimento, motivos que obstem a garantia constitucional da motivação das sentenças.

3.3 Sistemas de motivação das sentenças

Também atuando como forma de controle à autoridade judicante, existe no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional, estando intimamente vinculado ao princípio da motivação das decisões. Este sistema tem aplicação no que tange à forma de valoração das provas referentes ao processo para posterior decisão. Para entender a importância de sua criação e o propósito de sua implementação na legislação vigente é necessária uma breve exposição dos três sistemas adotados recentemente.

3.3.1 Sistema positivo legal, provas legais, certeza legal ou tarifamento legal

O sistema positivo legal, de provas legais, certeza legal ou tarifamento legal surge durante a vigência do período inquisitório – sistema jurídico em que o julgador reúne as funções de acusar, julgar e defender o réu, achando-se ativamente comprometido na apuração dos fatos - assim, a prévia valoração das provas visou mitigar o excesso de poderes que os juízes possuíam.

⁵⁹ SOARES, Livia Vasconcelos. “**A desnecessidade de motivação dos jurados no Tribunal do Júri**”. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/45470/a-desnecessidade-de-motivacao-dos-jurados-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 23.11.2017.

Tal sistema é caracterizado pelo vínculo predeterminado entre o julgador e determinadas regras, pelas quais a condenação ou absolvição deveria ser necessariamente proferida, independente de quaisquer convicções pessoais. Aury Lopes Jr. explica:

No sistema legal de provas o legislador previa a priori, a partir da experiência coletiva acumulada, um sistema de valoração hierarquizada da prova (estabelecendo uma tarifa probatória ou tabela de valoração das provas). Era chamado de sistema legal de provas, exatamente porque o valor vinha previamente definido em lei, sem atentar para as especificidades de cada caso. A confissão era considerada uma prova absoluta, uma só testemunha não tinha valor etc. Saltam aos olhos os graves inconvenientes de tal sistema, na medida em que não permitia uma valoração da prova por parte do juiz, que se via limitado a aferir segundo os critérios previamente definidos na lei, sem espaço para sua sensibilidade ou eleições de significados a partir da especificidade do caso.⁶⁰

Desse modo, o papel do julgador consiste em colocar em prática o que é previamente determinado, apenas aplicando a lei, de forma objetiva, sem qualquer liberdade de apreciação das provas através de critérios subjetivos. Com isso, visava-se dirimir a chance de o magistrado incorrer em erro, ser manipulado ou de atuar a fim de atender a outros objetivos que não o alcance da justiça.

No entanto, cercear o juiz de fazer uma análise de cada caso, levou a falha do sistema como um todo, pois a prova legal provoca uma visão fechada e decisões artificiais. Em tal sistema, era permitida, por exemplo, a condenação com base unicamente na confissão, o que conduziu para que a obtivessem até mesmo através de tortura.

3.3.2 Sistema da íntima convicção ou certeza moral do juiz

Em reação ao sistema das provas tarifadas, surge o da íntima convicção ou certeza moral do juiz. Nele o magistrado decide tendo como base sua certeza moral, independentemente de quaisquer critérios legais estabelecidos. Revela-se o extremo oposto do sistema anterior, pois enquanto naquele o juiz se encontrava completamente vinculado ao valor predeterminado de uma prova e adstrito somente ao que constava nos autos, neste é possível decidir com base no que quiser,

⁶⁰ JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 308.

inclusive não levando em conta os elementos probatórios e até mesmo indo contra eles. Para mais, em tal sistema o juiz era dispensado de externar as razões que o levaram a decidir dessa ou daquela maneira.

Aury Lopes Jr. em explanação ao tema em questão traz:

O princípio da íntima convicção surge como uma superação do modelo de prova tarifada ou tabelada. O juiz não precisa fundamentar sua decisão e, muito menos, obedecer a critérios de avaliação das provas³⁶⁷. Estabelece, aqui, um rompimento com os limites estabelecidos pelo sistema anterior, caindo no outro extremo: o julgador está completamente livre para valorar a prova (íntima convicção, sem que sequer tenha de fundamentar sua decisão).⁶¹

Citado doutrinador o sistema afirmando que ao tentar sair do positivismo do sistema anterior, caiu-se o erro de ofertar excesso de liberdade e discricionariedade ao julgador, incorrendo em evidentes e graves inconvenientes ao nem mesmo exigir uma fundamentação para sua decisão.⁶²

No entanto, ainda assim, mesmo com a incontestável falibilidade de tal sistema, ainda há sua aplicação no Tribunal do Júri. Nesse contexto, é perfeita a exposição do ilustre doutrinador:

A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento, pois a supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos e até mesmo decidam contra a prova. Isso significa um retrocesso ao direito penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação. A amplitude do mundo extra-autos de que os jurados podem lançar mão sepulta qualquer possibilidade de controle e legitimação desse imenso poder de julgar.⁶³

A ideia da íntima convicção mostra-se totalmente incompatível com um processo justo e com outros direitos e garantias constitucionais, pois apenas legitima decisões meramente subjetivas e facilmente arbitrárias, não devendo ser aplicado

⁶¹ JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 308.

⁶² JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 308.

⁶³ JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 309.

em qualquer tipo de procedimento, tampouco naquele que trata de crimes que envolvem os maiores bens jurídicos, quais sejam a vida e a liberdade de locomoção.

3.3.3 Sistema da íntima convicção, persuasão racional ou do livre convencimento motivado

Como sistema intermediário aos anteriormente citados, surge o da íntima convicção, persuasão racional ou do livre convencimento motivado, estando previsto no artigo 157 do Código de Processo Penal sob o seguinte texto: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

Este princípio funciona como sustentação a garantia da motivação das decisões judiciais. O juiz não se encontra apenas e completamente vinculado a regras predeterminadas, sequer pode basear sua decisão em suas convicções pessoais. Nele o julgador poderá apreciar as provas constantes nos autos de modo e até o limite que a legislação permitir, por consequência devendo sua sentença apresentar o caminho e os motivos da decisão que tomar.

Aury Lopes Jr. mais uma vez se posiciona sobre o tema:

Ela se refere à não submissão do juiz a interesses políticos, econômicos ou mesmo à vontade da maioria. A legitimidade do juiz não decorre do consenso, tampouco da democracia formal, senão do aspecto substancial da democracia, que o legitima enquanto guardião da eficácia do sistema de garantias da Constituição na tutela do débil submetido ao processo. Também decorre da própria ausência de um sistema de prova tarifada, de modo que todas as provas são relativas, nenhuma delas tem maior prestígio ou valor que as outras, nem mesmo as provas técnicas (a experiência já demonstrou que se deve ter cuidado com o endeuçamento da tecnologia e da própria ciência). Contudo, essa liberdade não é plena na dimensão jurídico-processual, pois, como aponta LEONE, não pode significar liberdade do juiz para substituir a prova (e, por conseguinte, a crítica valoração dela) por meras conjeturas ou, por mais honesta que seja, sua opinião.⁶⁴

⁶⁴ JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 309.

Dessa maneira, vê-se que a motivação das decisões judiciais funciona como garantia de que o sistema da íntima convicção motivada aplicada na legislação processual vigente seja respeitado, pois somente através dela é que é possível saber em que se baseou e como o magistrado chegou a sua decisão. Acertado é o pensamento do Prof. Dr.^o Salah H. Kahaled Jr.:

É inescapável a constatação de que existe um problema de formação, o que faz da livre apreciação da prova um problema gigantesco, que a exigência de motivação procura contornar. Dessa forma, a sentença condenatória terá de prestar contas à história, justificando através de provas contidas nos autos os motivos da condenação, como exigência da própria ideia de livre convicção, que parte do reconhecimento de que o juiz é um sujeito a quem cabe responsabilidade pela tomada de decisões relacionadas com a valoração da prova e com o julgamento do acusado: o juiz está obrigado a fundamentar e explicar os passos que o levaram a determinada conclusão.⁶⁵

Imprescindível constar, mais uma vez, o que leciona Aury Lopes Jr.:

Em definitivo, o livre convencimento é, na verdade, muito mais limitado do que livre. E assim deve sê-lo, pois se trata de poder e, no jogo democrático do processo, todo poder tende a ser abusivo. Por isso, necessita de controle. Não se pode pactuar com o decisionismo de um juiz que julgue “conforme a sua consciência”, dizendo “qualquer coisa sobre qualquer coisa” (STRECK). Não se nega a subjetividade, por elementar, mas o juiz deve julgar conforme a prova e o sistema jurídico penal e processual penal, demarcando o espaço decisório pela conformidade constitucional.⁶⁶

Com o exposto, depreende-se que de outro modo, estar-se-ia e, é possível dizer que se encontra no Tribunal do Júri, decisões ilegítimas, inconstitucionais, pois, não apenas há desrespeito ao sistema acusatório - que já ensejaria em erro não tolerável - mas também como a todo devido processo legal, direitos e garantias destinadas as partes e à toda sociedade. É impraticável aceitar que o legislador tenha escolhido por proteger indiscutivelmente mais os bens materiais, enquanto deixa falhas substanciais no processo destinado aos crimes contra a vida.

⁶⁵ JR. Salah H. Kahaled. “Livre convencimento motivado: o império do decisionismo no Direito”. 2017. Disponível em: http://justificando.cartacapital.com.br/2017/10/18/livre-convencimento-motivado-o-imperio-do-decisionismo-no-direito/#_edn19. Acesso em: 23.11.2017.

⁶⁶ JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 310.

4 DA ÍNTIMA CONVICÇÃO E A VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

4.1 A íntima convicção e o princípio do contraditório

A Constituição Federal de 1988 traz no artigo 5º, LV que: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Ainda, em seu artigo 5º, LIV acentua que: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Deste modo, o princípio do contraditório é constitucionalmente resguardado e deve imperar integralmente em todos os procedimentos processuais.

Aury Lopes Jr. ao tecer comentários sobre tal princípio aduz que:

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo.⁶⁷

Nestor Távora, por sua vez, leciona que:

Numa visão macroscópica, o contraditório vai abranger a garantia de influir em processo com repercussão na esfera jurídica do agente, independente do polo da relação processual em que se encontre. Como afirma Elio Fazzalari, a “própria essência do contraditório exige que dele participem ao menos dois sujeitos, um ‘interessado’ e um ‘contra-interessado’, sobre um dos quais o ato final é destinado a desenvolver efeitos favoráveis, e, sobre o outro, efeitos prejudiciais”. O agente, autor ou réu, será admitido a influenciar o conteúdo da decisão judicial, o que abrange o direito de produzir prova, o direito de alegar, de se manifestar, de ser cientificado, dentre outros.⁶⁸

Tendo em vista a conexão da atividade jurisdicional com o Estado Democrático de Direito, vê-se que é indispensável garantir a participação das partes no processo de elaboração da decisão do julgador, o que é possibilitado através do

⁶⁷ JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 80.

⁶⁸ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. – Salvador: Editora Podivm, 2016. p. 50.

contraditório. Dessa forma, se a sentença não revela que as demonstrações provenientes do contraditório foram respeitadas, a decisão se torna contrafeita, dado que não é resultado da vontade das partes, dissociando-se do Estado Democrático de Direito, em que se reclama, como dito, a atuação ativa dos envolvidos. Destarte, sendo o contraditório o princípio que resguarda a interferência das partes no julgamento, enseja atestar que o julgador não pode agir sem limites, estando atrelado ao que consta nos autos, ao que foi apresentado pelas partes.

O julgador ao fundamentar sua decisão demonstra que decidiu com base no que foi inserido pelas partes no processo, embasado no contraditório, sem extrapolar os limites do seu livre convencimento, pois, como já dito anteriormente, não pode ele julgar fundado em razões à parte do que está nos autos, de modo que haveria violação de garantias constitucionalmente previstas, como do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade.

Na concepção de Didier Jr.:

O princípio do contraditório abrange a garantia da participação que é o direito de ser ouvido, de participar do processo, sendo esta a dimensão formal. E igualmente, abrange a garantia de a parte influenciar na decisão do magistrado que trata da dimensão substancial. Destarte, para que o contraditório seja efetivamente aplicado é necessária a conjunção do contraditório formal e substancial.⁶⁹

Nesse sentido, visando controlar a racionalidade do julgamento, é que não é aceito que o julgador faça o mero apontamento dos atos normativos que o levaram a decidir dessa ou daquela maneira. Exige-se que ele enfrente todas as alegações trazidas ao processo aptas a influenciar no veredito adotado pelo juiz.

Em apanhado, o que se extrai no concernente à análise do princípio da motivação das decisões, é que há uma desvelada estrutura que visa atender a condições que objetivam a pronúncia de uma sentença legítima e democrática, possibilitada apenas com o respeito do contraditório e dos princípios vigentes na legislação atual.

Assim, percebe-se a estreita relação entre os princípios ora tratados, sendo possível visualizar que não é possível a garantia do contraditório e,

⁶⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Jus Podivm. 16.ed. 2014. p. 55.

consequentemente, da plena defesa, sem que haja a motivação das decisões judiciais, pois é nela em que ele estará inculcado.

Em suma, o contraditório e a fundamentação são exigências fundamentais para legitimidade das sentenças, sem as quais a decisão é ilegítima, ferindo o devido processo legal constitucional, assim como garantias destinadas à sociedade. Por isso, a Constituição brasileira estabeleceu que toda sentença deve ser fundamentada, de modo que isso não é apenas um dos elementos, mas sim encargo basilar, partindo dela a democracia que deve existir no sistema judiciário, vez que permite a verificação da submissão da sentença às leis estabelecidas pelos representantes escolhidos ou aos princípios, com o que foi levado pelas partes e as evidências colhidas, arrebatando qualquer decisão autoritária.

4.2 A íntima convicção e o duplo grau de jurisdição

Visto como princípio de altíssima importância, o duplo grau de jurisdição garante a possibilidade do reexame das sentenças, administrativas ou judiciais, de modo que as decisões de juízo de instância inferior sejam reanalisadas por instância superior. Isto se deve ao fato de o legislador saber que os juízes, na qualidade de homens, são passíveis de erros. Nestor Távora ao conceitua-lo traz:

Este princípio assegura a possibilidade de revisão das decisões judiciais, através do sistema recursal, onde as decisões do juízo a quo podem ser reapreciadas pelos tribunais. É uma decorrência da própria estrutura do Judiciário, vazada na Carta Magna que, em vários dispositivos, atribui competência recursal aos diversos tribunais do país.⁷⁰

Muito embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, a maior parte da doutrina entende que ele está inserido no artigo 5º, inciso LV, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, em virtude do Pacto de São José da Costa Rica (Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem) introduzido na legislação brasileira por força do Decreto nº 678, o Brasil se obriga a resguardar a norma - que passa a ser constitucional - constante no artigo 8º

⁷⁰ ALENCAR, Rosmar Rodrigues. TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 61.

alínea “h” do citado tratado: “Direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.”

Insta salientar que tal garantia não incide em todos os tipos de procedimento, como, por exemplo naqueles em que é o Supremo Tribunal Federal a competência originária, no entanto, frise-se que nas ações originárias neste órgão, o réu é julgado por um órgão colegiado, composto de pessoas que devem preencher requisitos, como o notável saber jurídico, além de passar por longo e burocrático processo até se tornar ministro.

No Tribunal do Júri o direito ao duplo grau de jurisdição também é mitigado, no entanto, há a agravante das decisões terem sido proferidas por jurados leigos, portanto, com maior probabilidade de incorrerem em erro. Certas peculiaridades, com objetivo de proteger o princípio da soberania dos veredictos, devem ser atendidas. Assim, o artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal traz um rol taxativo das hipóteses em que poderá ser admitida apelação, são elas: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Diversamente do processo criminal ordinário, a apelação da decisão do Conselho de Sentença não constitui modificação pelo Tribunal superior (ressalvado se o conteúdo for tocante a dosimetria da pena ou erro do juiz presidente estágio de sentenciar), mas sim anulando o julgamento e submetendo o acusado a apreciação por novo Tribunal do Júri.

Para interposição do recurso, é necessário que haja a indicação de que alínea foi desrespeitada, tendo em vista que a apelação é vinculada ao artigo. Ademais, a última parte do §3, do artigo 593, da carta processual supracitada prevê que não é possível haver uma segunda apelação fundada em julgamento manifestamente contrário a prova dos autos. Dessa maneira, entende-se que havendo recurso de quaisquer das partes com fundamento na alínea “d” do artigo 593, havendo submissão a novo júri, não poderá mais haver interposição de recurso com base nesse mesmo motivo.

Não é difícil perceber a importância da motivação das decisões judiciais em assegurar o duplo grau de jurisdição, isso porque é com base na fundamentação judicial que as partes podem saber se devem ou não recorrer, se o julgador aplicou

a lei de forma correta ou se foi total e completamente baseada em fatos ou convicções apartados dos autos.

Quanto ao tema a Juíza Carla Sodré faz relevante comentário:

A motivação permite às partes do processo identificar precisamente quais os motivos que levaram o juiz a julgar daquela forma, a fazer determinada escolha no momento de decidir, a fim de avaliarem a conveniência de recorrer. Indo mais além, a motivação adequada possibilita ao sucumbente definir o objeto e a profundidade da impugnação. Assim, uma decisão carecedora de motivação, transforma-se em obstáculo ao exercício do direito ao contraditório pela parte prejudicada, na medida em que enfrentará dificuldades para aduzir adequadamente às razões de seu recurso.⁷¹

No mesmo sentido, Eduardo Cambi se posiciona:

Pode-se dizer que o dever de motivação possui dupla função: a primeira endoprocessual que consiste em facilitar a impugnação por intermédio dos recursos, que se insere na garantia constitucional da ampla defesa, servindo de meio de controle ao arbítrio judicial. A segunda função extraprocessual, servindo de mecanismo de controle do exercício do poder. A motivação serve a todas as partes do processo, porque ao perdedor abre a possibilidade de recorrer de forma plena, servindo a motivação de explicação para a decisão e também se dirige a terceiros, na medida em que tem direito de conhecer as razões do julgamento, para o pleno exercício da cidadania, podendo ainda controlar o exercício do poder jurisdicional.⁷²

Com o exposto, resta evidente que, novamente, a falta de motivação das decisões interfere em garantias destinadas não somente ao réu, mas à toda sociedade. Ademais, para o perdedor a exposição dos motivos da decisão dá a possibilidade de recurso e procura racionalidade e legalidade na sentença proferida em seu desfavor. Percebe-se, assim, que a plenitude de defesa, conseqüentemente, resta desrespeitada.

⁷¹ DESSIMONI, Carla Sodré da Mota. **A motivação das decisões judiciais como direito fundamental.** Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15860>. Acesso em: 23.11.2017.

⁷² CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário – 2ª edição rev. e atual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 304.

5 CONCLUSÃO

Após compreender que o Tribunal do Júri faz parte do Poder Judiciário e emite sentenças, contata-se que o sistema da íntima convicção aplicado neste procedimento viola flagrantemente o princípio constitucionalmente garantido da imposição de fundamentação das decisões judiciais, tornando nulos o procedimento e as consequentes sentenças proferidas pelo Conselho de Sentença.

O livre convencimento que impera no Tribunal Popular, aliado a incontestável possibilidade de erro pelos jurados leigos, permite, com fundamento na garantia da soberania dos vereditos, a profunda barbaridade jurídica de permitir que alguém possa ser julgado com base em qualquer elemento, o que conseguiria ser evitado através da fundamentação das decisões, pois ela serve para o controle da racionalidade e da legalidade das decisões judiciais.

O primordial seria explicitar o porquê de determinada decisão, quais elementos levaram a resposta a respeito da autoria e materialidade do delito. A explanação de tais motivos demonstra a base que legitima o poder, pois somente poderia ser considerado culpado quem, racionalmente, é dito como autor do crime imputado. Dessa forma é que a decisão do Júri é arbitrária, relevando a absoluta dominância do poder sobre a razão.

Nesse sentido é inconcebível que um regramento infraconstitucional, que conste precedente à Constituição Federal, seja aceito, mesmo em manifesta desconformidade com o que preceitua a atual Carta Magna. Isso significa manifesto retrocesso ao Direito Penal, assim como violação à direitos e garantias constitucionais. A falta de fundamentação permite que o juízo de valor ou desvalor das decisões recaia sobre qualquer elemento, podendo incidir em julgamentos baseados em preconceitos no tocante a raça, cor, religião, classe social, opção sexual ou quaisquer outros elementos, sem qualquer tipo de exposição de motivos, produzindo um cenário de insegurança jurídica e descrença, pois é produto de razões estranhas à todas as partes.

Como se não bastasse, a falta de motivação implica na evidente violação do devido processo legal, ao ferir princípios destinados a todos os tipos de procedimento, que visam tão somente resguardar a integridade das partes envolvidas no processo, do Estado e de toda sociedade, como a imparcialidade do julgador, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.

Entende-se que embora seja o Tribunal do Júri cláusula pétrea legitimada pela atual Carta Magna, é exequível que possa haver uma reestruturação em seu procedimento, especialmente no que tange a motivação das decisões, para que permita assegurar os princípios então violados, legalizando as decisões proferidas pelos jurados e, ainda sim, resguardando o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos vereditos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

6 REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Flávio Boechat. **O princípio da motivação das decisões do Conselho de Sentença**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 5, v. 19. jul. 1997.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues. TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal**: tomo I, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BERCLAZ, Márcio. **O Tribunal do Júri é fundamental para a democracia**. 2015. Disponível em:

< <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/11/23/o-tribunal-do-juri-e-fundamental-para-a-democracia/>> . Acesso em: 21.09.2017.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário** – 2ª edição rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

CANOTILHO, et al. **Comentários à Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

DESSIMONI, Carla Sodré da Mota. **A motivação das decisões judiciais como direito fundamental**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15860>. Acesso em: 23.11.2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução: Ana Paula Zomer Sica e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

JR, Aury Lopes. **“Limite Penal: Tribunal do Júri precisa passar por uma reengenharia processual”**. 2014. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>>. Acesso em: 15.09.2017.

JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JR. Salah H. Kahaled. **“Livre convencimento motivado: o império do decisionismo no Direito”**. 2017. Disponível em: http://justificando.cartacapital.com.br/2017/10/18/livre-convencimento-motivado-o-imperio-do-decisionismo-no-direito/#_edn19.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado. Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo.** 4.ed. Barueri/SP: Manole, 2004. p.605.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri.** São Paulo: Bookseller, 1997

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais penais e processuais penais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Fossense, 2015.

OLIVEIRA, E.; TOLEDO, F. A.; et. al. **Tribunal do Júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri (Procedimento e aspectos do julgamento - Questionários).** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOARES, Livia Vasconcelos. **“A desnecessidade de motivação dos jurados no Tribunal do Júri”.** 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/45470/a-desnecessidade-de-motivacao-dos-jurados-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 23.11.2017.

TASSE, Adel El. **Procedimento Especial do Tribunal do Júri. Aspectos Polêmicos.** Curitiba: Editora Juruá, 2009.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** – Salvador: Editora Podivm, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal, 2002.**

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TRISTÃO, Adalto Dias. **Sentença Criminal: Prática de aplicação de pena e medida de segurança.** 7ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey Ltda, 2008.